RESOLUÇÃO ASSEMBLEAR Nº 001/2026

Regulamenta a aplicação das sanções disciplinares de suspensão e de exclusão, inclusive em caráter cautelar, no âmbito da Confederação Brasileira de Tiro Prático e de suas entidades filiadas, bem como revoga expressamente a Resolução Assemblear nº 001, de 30 de julho de 2024, e .

A Assembleia Geral da Confederação Brasileira de Tiro Prático – CBTP, órgão máximo e poder soberano da CBTP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da entidade, nos termos do art. 26, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a integridade, a disciplina, a segurança jurídica e o devido processo legal no âmbito das competições e atividades promovidas pela CBTP e por suas entidades federativas vinculadas;

CONSIDERANDO que o Estatuto da CBTP distingue expressamente, entre as penalidades disciplinares aplicáveis aos associados, a suspensão (art. 82, inciso III) e a exclusão (art. 82, inciso IV), atribuindo-lhes pressupostos e efeitos jurídicos distintos quanto à subsistência do vínculo associativo e federativo;

CONSIDERANDO que a Resolução Assemblear nº 001/2024 disciplinou exclusivamente a repercussão de sanções pessoais aplicadas diretamente a atletas, sem contemplar disciplina própria para os efeitos, sobre o registro nacional de atletas, de sanções de suspensão ou exclusão aplicadas a clubes e a federações filiadas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da pessoalidade e da intranscendência da sanção (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV, LV e XLV), bem como a exigência de justa causa e de procedimento que assegure defesa e recurso para a exclusão do associado (Código Civil, art. 57);

CONSIDERANDO a autonomia constitucional das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento (Constituição Federal, art. 217, inciso I; Lei nº 9.615/1998, art. 16), que resguarda a competência disciplinar interna de cada entidade filiada sobre seus próprios associados;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito da CBTP, o controle de legalidade e de formalidade dos procedimentos sancionadores conduzidos pelas entidades federadas, sem prejuízo da autonomia federativa quanto ao mérito das respectivas decisões;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, no âmbito da CBTP e de suas entidades filiadas, a aplicação das sanções disciplinares de suspensão e de exclusão, inclusive em caráter cautelar, distinguindo seus pressupostos, seus efeitos e sua forma de reconhecimento.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – Suspensão: penalidade de caráter temporário que restringe o exercício de direitos e prerrogativas do associado sancionado, atleta, clube ou federação, sem extinguir o respectivo vínculo associativo ou federativo;

II – Exclusão: penalidade que extingue definitivamente o vínculo associativo ou federativo do sancionado, somente admissível havendo justa causa, reconhecida em procedimento que assegure contraditório, ampla defesa e direito de recurso;

III – Cautelar de suspensão: medida de natureza provisória, imposta administrativa ou judicialmente, que restringe preventivamente direitos e prerrogativas do sancionado enquanto pendente decisão final sobre o mérito da imputação, não se confundindo com a sanção definitiva de suspensão ou de exclusão.

Parágrafo único. A suspensão e a exclusão não se equivalem quanto aos seus efeitos: a primeira restringe direitos sem romper o vínculo associativo ou federativo, ao passo que a segunda o extingue, cabendo a cada qual disciplina própria nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução distingue expressamente, para todos os efeitos, as sanções aplicadas diretamente aos atletas das sanções aplicadas a clubes ou a federações filiadas, em razão da diversidade de seus destinatários, de seus pressupostos e de suas consequências sobre o registro nacional de atletas.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES APLICADAS A ATLETAS

Art. 4º. As sanções de suspensão e de exclusão, bem como a cautelar de suspensão, aplicadas diretamente a atleta filiado à CBTP produzem efeitos distintos quanto à eficácia de sua filiação nacional, conforme sejam aplicadas pela própria CBTP ou por entidade federada a ela vinculada, nos termos dos artigos seguintes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art. 5º. Quando aplicada pela própria CBTP, por seus órgãos disciplinares competentes, a sanção produz efeito imediato sobre a eficácia da filiação nacional do atleta, obstando sua participação em toda e qualquer competição ou atividade promovida ou homologada pela CBTP e por suas entidades filiadas.

§ 1º. Tratando-se de cautelar de suspensão, o efeito de que trata o caput vigorará enquanto não sobrevier decisão definitiva, observado o prazo máximo de que trata o art. 16.

§ 2º. O reconhecimento definitivo da pena de suspensão ou de exclusão, para os fins do art. 16 e do cancelamento do registro do atleta, fica condicionado ao trânsito em julgado administrativo da decisão que a impôs, assim entendido o momento em que se torna definitiva, por confirmação do órgão de justiça desportiva competente ou pelo esgotamento das vias de recurso cabíveis.

Art. 6º. Quando a sanção de suspensão, de exclusão ou a cautelar de suspensão for aplicada a atleta por entidade federada, no exercício de sua competência disciplinar própria, a entidade deverá comunicar formalmente o fato à Secretaria-Geral da CBTP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhando cópia da decisão e informando a data de início e, quando aplicável, o período de duração da penalidade, observado o disposto no Capítulo IV desta Resolução quanto à documentação exigida.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput destina-se exclusivamente à atualização do cadastro nacional e não importa reconhecimento, pela CBTP, do mérito da sanção aplicada, matéria interna corporis reservada à entidade federada e ao respectivo órgão de justiça desportiva.

Art. 7º. A sanção ou a cautelar de suspensão aplicada a atleta por entidade federada não suspende, por si só, a eficácia de sua filiação nacional perante a CBTP. Impede-o, contudo, de participar de provas, competições e demais atividades promovidas ou homologadas pela CBTP enquanto não regularizar seu vínculo federativo, o que poderá ocorrer:

I – pelo cumprimento ou pela cessação da sanção perante a própria entidade federada que a aplicou; ou

II – pela filiação a outra entidade federada regularmente constituída e filiada à CBTP, perante a qual passe a manter vínculo ativo e regular.

Parágrafo único. Regularizado o vínculo federativo por qualquer das vias do caput, restabelece-se de imediato a regularidade do atleta perante a CBTP, sem prejuízo de os efeitos da sanção junto à entidade que a aplicou perdurarem nos termos por ela fixados.

Art. 8º. O restabelecimento da eficácia da filiação do atleta sancionado diretamente pela CBTP ocorrerá após a cessação da sanção, mas, tratando-se de sanção aplicada por entidade federada, aplica-se o disposto no art. 7º.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES APLICADAS A CLUBES E DE SEUS EFEITOS SOBRE O REGISTRO DE ATLETAS

Art. 9º. As sanções aplicadas a clube filiado, no exercício da competência disciplinar interna do respectivo ente federativo, constituem, em regra, matéria interna corporis, não comportando reexame de mérito pela CBTP, devendo esta reconhecer os efeitos do ato regularmente praticado por órgão competente da entidade filiada.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* pressupõe a regularidade formal do ato disciplinar, competindo à CBTP verificar, previamente à atualização cadastral:

I – a competência do órgão prolator da decisão, à luz do estatuto e regimento da entidade filiada;

II – a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

III – a existência de motivação idônea do ato sancionador;

IV – a compatibilidade formal da decisão com o Estatuto da CBTP, a Lei nº 9.615/98, o CBJD e os princípios da isonomia entre filiadas.

§ 2º Constatada, no exame de que trata o § 1º, incompetência do órgão prolator, nulidade insanável ou violação a garantias processuais mínimas, a CBTP poderá, mediante decisão motivada, sobrestar o reconhecimento dos efeitos do ato e notificar a entidade filiada para saneamento ou esclarecimentos, sem que tal medida configure reexame do mérito da sanção aplicada.

§ 3º Enquanto vigorar cautelar de suspensão aplicada a clube, sem que sobrevenha decisão definitiva, o reconhecimento de seus efeitos pela CBTP terá caráter provisório, sujeito a revisão de ofício ou mediante provocação, especialmente diante de decisão superveniente, nova documentação ou constatação de vício apto a comprometer a validade do ato.

Art. 10. A suspensão de clube filiado, por não extinguir o respectivo vínculo associativo ou federativo, não repercute sobre a regularidade cadastral dos atletas a ele exclusivamente vinculados perante a CBTP, que permanecem regulares durante todo o período de vigência da sanção, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 11. Somente a exclusão de clube ou de federação filiada, por extinguir o respectivo vínculo associativo ou federativo, repercute sobre a regularidade cadastral dos atletas a ele exclusivamente vinculados, hipótese em que o reconhecimento dessa repercussão pela CBTP fica condicionado ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

trânsito em julgado administrativo da exclusão, assim entendido o momento em que a decisão se torna definitiva, por confirmação do órgão de justiça desportiva competente ou pelo esgotamento das vias de recurso cabíveis no âmbito da entidade que a proferiu.

Parágrafo único. A repercussão de que trata este artigo não constitui sanção disciplinar pessoal contra o atleta, que não é destinatário de imputação de conduta, e não dispensa a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à ciência do atleta sobre o fato e à oportunidade de regularização.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DE LEGALIDADE E DA MANIFESTAÇÃO DO SANCIONADO

Art. 12. A comunicação de que tratam os arts. 6º e 9º deverá ser instruída pela entidade federada com os seguintes documentos, sob pena de não produzir efeitos perante a CBTP até o saneamento da irregularidade:

I – cópia integral do processo administrativo disciplinar, incluída a sindicância, a investigação ou o procedimento equivalente que apurou os fatos;

II – cópia da decisão que aplicou a sanção, com a respectiva fundamentação;

III – certidão ou ata de julgamento do órgão colegiado competente, quando for o caso, com o registro da votação;

IV – comprovante de citação ou intimação do sancionado para apresentar defesa no processo disciplinar e, se houver, cópia da defesa apresentada;

V – comprovante de que foram assegurados ao sancionado o contraditório, a ampla defesa e, quando cabível, o direito de recurso, na forma do estatuto ou regimento da entidade federada.

Art. 13. Recebida a documentação, a Secretaria-Geral, com o apoio da Diretoria Jurídica, procederá ao controle de legalidade e de formalidade do procedimento que deu origem à sanção, restrito à verificação:

I – da competência do órgão que a aplicou;

II – da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar;

III – da regularidade formal da documentação apresentada nos termos do art. 12.

§ 1º. O controle de que trata o *caput* não compreende, em nenhuma hipótese, a reapreciação do mérito da sanção aplicada, matéria interna corporis reservada à entidade federada e ao respectivo órgão de justiça desportiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

§ 2º. Constatada irregularidade formal ou documentação incompleta, a Secretaria-Geral notificará a entidade federada para saneamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando sobrestado, até então, o reconhecimento dos efeitos da sanção perante a CBTP.

Art. 14. Regular a documentação, a Secretaria-Geral notificará o sancionado, assegurando-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para manifestação.

§ 1º. A manifestação de que trata o caput restringe-se à legalidade e à formalidade do procedimento que deu origem à sanção, não comportando o reexame do mérito da imputação, que compete exclusivamente à entidade federada e ao respectivo órgão de justiça desportiva.

§ 2º. O decurso do prazo sem manifestação não impede o reconhecimento dos efeitos da sanção perante a CBTP, observados os demais requisitos desta Resolução.

Art. 15. Apresentada ou não a manifestação, a Secretaria-Geral, com o apoio da Diretoria Jurídica, submeterá o caso à Presidência da CBTP, a quem compete decidir sobre o reconhecimento dos efeitos da sanção, com fundamento no art. 58, incisos I e XIII, do Estatuto.

Parágrafo único. Constatada, no controle de legalidade, irregularidade insanável no procedimento, tal como ausência de citação do sancionado ou de oportunidade de defesa, a Presidência deixará de reconhecer os efeitos da sanção perante a CBTP até que a entidade federada regularize o processo disciplinar, sem prejuízo da validade do ato no âmbito interno da entidade federada.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 16. As sanções previstas nesta Resolução observarão os seguintes prazos máximos de duração, conforme sua natureza:

I – Suspensão cautelar: prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua imposição, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado da federação e decisão motivada do órgão competente da CBTP, enquanto perdurar a instrução do processo disciplinar;

II – Suspensão de caráter definitivo: prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua imposição, aplicável exclusivamente após decisão final proferida em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Parágrafo único. Esgotado o prazo máximo da suspensão cautelar, inclusive sua eventual prorrogação, sem que sobrevenha decisão definitiva, cessarão os respectivos efeitos, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo disciplinar.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da CBTP, *ad referendum* da Diretoria, em conformidade com o Estatuto e os princípios gerais de direito desportivo e associativo, ressalvados os casos de competência estatutária da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica expressamente revogada a Resolução Assemblear nº 001, de 30 de julho de 2024, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato aos processos disciplinares e cautelares em curso.

§ 1º. Em observância ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica, aplicável por analogia às sanções disciplinares e administrativas de que trata esta Resolução, suas disposições retroagem aos casos já decididos sob a vigência da Resolução Assemblear nº 001/2024, inclusive às sanções ainda em curso de cumprimento, sempre que, no caso concreto, se revelarem mais favoráveis ao sancionado.

§ 2º. Ressalvada a hipótese do § 1º, ficam preservados os atos já praticados e os efeitos já reconhecidos, inclusive os já exauridos, sob a vigência da Resolução ora revogada.

Belo Horizonte/MG, aprovada em 09 de setembro de 2026.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
YUKIO YAMAGUCHI
PRESIDENTE CBTP



CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO PRATICO
38.895.892/0001-09

Emitido por: AC CNDL RFB v3

Data: 30/09/2026

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.